



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Educação  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

PROCESSO Nº E-03/100.771/2003 (anexo: Processo E- 03/100.700.102/2002)

INTERESSADO: CENTRO DE ENSINO TÉCNICO E APOIO PEDAGÓGICO - CETAP

**PARECER CEE Nº 227 /2005**

Indefere o pedido de reconsideração do Parecer CEE/RJ nº 183/2003, publicado no D.O. de 28/08/2003, página 14, feito pelo **Centro de Ensino Técnico e Apoio Pedagógico – CETAP**, localizado na Avenida Amaral Peixoto, nº 91 – salas 720/721 – Centro – Município de Volta Redonda, por considerá-lo intempestivo, e dá outras providências.

**HISTÓRICO**

O **Centro de Ensino Técnico e Apoio Pedagógico – CETAP**, representado pelos professores José Cláudio de Almeida Filho, Diretor Administrativo, e Clyrene Costa Mendonça, Diretora Pedagógica, protocolou, em 15/10/2003, o processo em causa, de recurso ao Parecer CEE/RJ nº 183/2003, publicado no D.O. de 28/08/2003, apresentando as seguintes justificativas:

1. *“O referido processo deu início em 05 de fevereiro de 2002;*
2. *“recebemos duas visitas dos representantes da Coordenadoria de Inspeção Escolar, sendo uma em 13/03/2002 e outra em 15/04/2002 e todas as exigências foram prontamente atendidas;*
3. *“tivemos informações de parecer favorável quando do encaminhamento daquela Coordenadoria para a Secretaria Estadual de Educação e, agora, em setembro de 2003, quando procuramos a Coordenadoria Regional é que soubemos do indeferimento do processo, quando não nos foi esclarecido os motivos que ocasionaram tal decisão, pois o mesmo não havia retornado ao setor de origem;*
4. *“em face da demora da decisão final e de acordo com o que dispõe a deliberação CEE nº 231/98, após 180 dias do início do processo e com parecer positivo da Coordenadoria Regional do Médio Paraíba II e seguindo orientações da referida Coordenadoria o CETAP iniciou suas atividades, matriculando alunos, dando aulas e assistência aos mesmos;*
5. *“em face da estrutura pedagógica do CETAP estar de acordo com a Deliberação CEE nº 231/98, atender plenamente aos alunos com aulas, orientações e assistência didático-pedagógica no decorrer do período letivo, ter atendido a todas as exigências da Coordenadoria Regional do Médio Paraíba II e ter obtido parecer favorável para funcionamento da referida Coordenadoria, cujo processo ficou em andamento de 05/02/2002 a 28/08/2003, solicitamos mui respeitosamente a revogação do indeferimento.”*

Em 11/11/2003, Clyrene Costa Mendonça, Representante Legal do Centro de Ensino Técnico e Apoio Pedagógico – CETAP, solicitou, no Processo de nº E-03/10.700.102/02, que deu origem ao Parecer CEE/RJ nº 183/2003, reanálise e reconsideração do indeferimento, em função das informações contidas nas folhas 23 do citado processo, que transcrevemos:

1. *“Considerando a inicial do processo se pautar na Resolução (sic) 231/98, não havia sido informado, claramente, o curso em referência, citando apenas que o CETAP se propunha à oferta de Educação de Jovens e Adultos, portanto solicitamos considerar a seguinte redação no item 7 da legenda do Anexo I: - ensino fundamental e ensino médio;*

2. *“Alterar a informação prestada a esta Coordenadoria em 26/08/02, onde foi informado que o “o CETAP coloca todo o espaço possível à disposição do aluno para deixá-lo em condições de prestar exame na SEE, pois ela teve apenas a intenção de informar que o CETAP não pode impedir que o aluno possa prestar exames na SEE/RJ, caso seja do seu interesse, antes da conclusão de todos os módulos desta Instituição. Por este motivo, solicitamos considerar a seguinte redação a esta informação: o CETAP coloca todo o espaço possível à disposição do aluno para deixá-lo em condições de prestar exame na SEE, caso seja do seu interesse.”*
3. *“Complementar as informações prestadas a esta Coordenadoria em 26/08/2002 com as seguintes informações:*
  - *o aluno que concluir o ensino fundamental no CETAP, estará apto a cursar o ensino médio;*
  - *o aluno que concluir o ensino médio no CETAP, estará apto a cursar o ensino superior.”*

### **VOTO DO RELATOR**

Após reanálise da documentação, verifica-se que as informações apresentadas permanecem sem embasamento legal, tendo em vista que a Instituição não informa se possui autorização para funcionamento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, já que, tendo sido criada em 1999, desde então vem funcionando com cursos livres de informática, preparação para concursos, exames supletivos, aulas de reforço, apoio pedagógico a docentes e discentes em capacitação, orientação de pesquisas e monografias e, ainda, considerando:

- que a Deliberação CEE/RJ nº 277/02, que regulamenta os pedidos de reconsiderações e recursos das decisões do Plenário do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, em seu § 1º, diz textualmente: “o pedido de reconsideração será interposto por petição fundamentada apontando expressamente o erro de fato ou de direito em que tiver incidido o Colegiado, ou o fato novo que justifica a reconsideração”;

- que a citada Deliberação determina, em seu § 2º do art. 1º, o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, para a interposição de pedido de reconsideração ou recurso;

- que o Parecer CEE/RJ nº 183/2003 foi publicado no D.O. de 28/08/2003, e o presente processo, protocolado em 15/10/2003, 47 (quarenta e sete) dias após; portanto, fora do prazo;

- que há de se observar que o Colegiado não cometeu nenhum equívoco, nem houve fato novo, não cabendo, portanto, de acordo com a norma legal, o recurso,

voto pelo indeferimento do pleito por considerá-lo intempestivo.

Sugiro que a Equipe de Acompanhamento da Coordenadoria Regional do Médio Paraíba II faça um esclarecimento à Instituição sobre Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos e sobre a metodologia de Educação a Distância, conforme Deliberações nºs 275/2002 e 290/2004 deste Colegiado, para que a Instituição possa então protocolar pedido de autorização de funcionamento devidamente amparado pela legislação vigente.

Quanto aos alunos matriculados na Instituição, recomendamos que, para regularização da sua vida escolar, procurem o CES (Centro de Ensino Supletivo) ou o Exame Supletivo da Secretaria de Estado de Educação.

### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação a Distância acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2005.

**Arlindenor Pedro de Souza** – Presidente  
**Francílio Pinto Paes Leme** – Relator  
**Irene Albuquerque Maia**  
**José Carlos Mendes Martins**  
**Marcelo Gomes da Rosa**

**CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 08 de novembro de 2005.

**Roberto Guimarães Boclin**  
**Presidente**

Homologado pela Portaria CEE nº 225 de 03/02/06

Publicado em 08/02/06 pág. 21